

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edith Maria Barbosa Ramos; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth ; Flavia Piccinin Paz – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-621-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Criminologias. 3. Política criminal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Criminologias e Política Criminal II, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, em 22 de junho de 2026, reuniu pesquisadores de diferentes instituições brasileiras para debater temas centrais da criminologia contemporânea, das políticas criminais e dos direitos humanos. As apresentações evidenciaram a pluralidade de perspectivas teóricas e metodológicas que atualmente orientam a pesquisa jurídica nacional, proporcionando um espaço qualificado para o intercâmbio científico e para o aprofundamento de reflexões críticas acerca dos desafios enfrentados pelo sistema de justiça criminal.

A programação contemplou pesquisas dedicadas à análise das relações entre direito penal, seguridade social e políticas públicas, como o estudo "Entre a Repressão Penal e a Seguridade Social: a Vedação do Auxílio-Reclusão aos Dependentes de Integrantes de Organizações Criminosas pela Lei nº 15.358/2026", de Giovanna Duarte Fighera, Rodrigo Zimmermann Martins e Higor Lameira Gasparetto, bem como investigações sobre os impactos da política de drogas na seletividade penal, a exemplo de "Entre a Subjetividade da Lei e a Seletividade Penal: alguns efeitos sobre o encarceramento de mulheres negras no Brasil a partir da política de Guerra às Drogas", de Fernanda da Silva Lima, Rafaela Meyer Ielo de Oliveira e Fernanda Analu Marcolla, e de "Entre a Universalidade Formal e a Exclusão Material: Seletividade Penal, Política de Drogas e Camadas de Vulnerabilidade no Cárcere Brasileiro", de José Antonio Nunes Aguiar, Silvio Carlos Leite Mesquita e Jade Tereza Almeida Ferreira.

Também integraram o GT pesquisas voltadas à compreensão dos mecanismos estruturais de

A expansão das tecnologias de controle penal e seus impactos sobre os direitos fundamentais também esteve presente nas discussões, por meio dos trabalhos "Gestão Seletiva da Memória: Criminologia Crítica e Epistemologia da Prova frente à Portaria MJSP nº 1122/2026", de Laura Rosa Martins e Jaime Domingues Brito; "Cadeia de Custódia na Apreensão de Criptoativos: a Presunção de Inocência no Âmbito da Resolução 288/2024 do Conselho Nacional do Ministério Público", de Hernani Deon Klaus e Reginaldo Pereira; "Biovigilância Genética e Expansão do Poder Punitivo: análise da coleta compulsória de DNA no processo penal brasileiro", de Marcelo Yukio Misaka, Kauã de Oliveira Sanches e Luís Guilherme Augusti Sampaio; e "Hibridismo Criminal: a simbiose operacional entre o crime organizado e os crimes cibernéticos", de Lucas Allebrandt Peres, Eraldo Cruz Martins Filho e Renata Almeida da Costa.

O enfrentamento ao crime organizado e às novas configurações da criminalidade constituiu outro eixo de reflexão, reunindo contribuições como "Facções Criminosas no Brasil e Custo da Atividade Delitiva: Fundamentos para um Modelo Repressivo de Enfrentamento Estatal à Luz do Direito Penal do Inimigo e da Análise Econômica do Crime", de Pedro Henrique Fidelis Costa, e "A Rota Bioceânica e os Desafios da Segurança Fronteiriça: impactos sociais e humanos diante da criminalidade transnacional", de Cauê Coutinho Netto.

As discussões sobre execução penal, sistema prisional e alternativas à resposta estritamente retributiva foram representadas pelos trabalhos "Falar com os Homens é Proteger as Mulheres: Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica no Sistema Prisional", de Ana Maria Rodrigues da Cunha e Claudia Luiz Lourenço; "Sistema Progressivo de Pena: uma revisão sistemática sobre livramento condicional e progressão de regime a partir da Plataforma CAPES", de Deylane Azevedo Moraes Leite; "Direito Penal, Criminologia Crítica e Direitos Fundamentais: diagnóstico das violações em Pedrinhas sob o prisma da legitimidade do direito de punir", de Antonio Coêlho Soares Junior, Anália Márcia Gracinda Marques dos Santos e Maria Luiza Rolim Ribeiro; e "A 'Psicopatía' Infantojuvenil: desafios e

O conjunto dos trabalhos evidencia a atualidade e a relevância dos debates contemporâneos em torno da criminologia, das políticas criminais e dos direitos humanos. Apesar da diversidade temática, as pesquisas convergem para uma preocupação comum: compreender criticamente os limites, as racionalidades e os impactos do poder punitivo em sociedades marcadas por profundas desigualdades sociais. Destaca-se, nesse contexto, a forte presença da criminologia crítica como referencial teórico capaz de problematizar a seletividade penal, o encarceramento em massa, a criminalização de grupos vulnerabilizados e as novas formas de vigilância e controle social.

As apresentações também demonstraram a crescente interdisciplinaridade da pesquisa jurídica brasileira, incorporando contribuições provenientes da sociologia, da ciência política, da economia, dos estudos de gênero e raça, da criminologia, da ciência da informação e das tecnologias digitais. Tal pluralidade permitiu ampliar a compreensão dos desafios contemporâneos relacionados à expansão do sistema penal, às transformações da criminalidade organizada, à proteção dos direitos fundamentais e à construção de políticas públicas orientadas pelos valores do Estado Democrático de Direito.

Os coordenadores registram seu agradecimento a todos os autores, avaliadores e participantes pelas relevantes contribuições apresentadas durante o GT, cuja qualidade científica e diversidade temática enriqueceram os debates realizados no IX Encontro Virtual do CONPEDI. Os estudos reunidos nestes anais constituem importante contribuição para o fortalecimento da pesquisa em criminologia e política criminal, reafirmando o compromisso da comunidade acadêmica com a produção de conhecimento crítico, rigoroso e socialmente comprometido.

Edith Maria Barbosa Ramos

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

**FACÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL E CUSTO DA ATIVIDADE DELITIVA:
FUNDAMENTOS PARA UM MODELO REPRESSIVO DE ENFRENTAMENTO
ESTATAL À LUZ DO DIREITO PENAL DO INIMIGO E DA ANÁLISE
ECONÔMICA DO CRIME**

**CRIMINAL FACTIONS IN BRAZIL AND THE COST OF CRIMINAL ACTIVITY:
FOUNDATIONS FOR A REPRESSIVE STATE ENFORCEMENT MODEL FROM
THE PERSPECTIVE OF ENEMY CRIMINAL LAW AND THE ECONOMIC
ANALYSIS OF CRIME**

Pedro Henrique Fidelis Costa ¹

Resumo

O avanço das facções criminosas no Brasil constitui um dos principais desafios à segurança pública e a soberania estatal, uma vez que suas atuações implicam em operações econômicas complexas, ocupação territorial e violação massiva de direitos fundamentais da população brasileira. Partindo da análise do direito penal do inimigo de Günter Jackobs, percebe-se que o atual cenário brasileiro exige um tratamento penal diferenciado para faccionados, incluindo cumprimento de pena em estabelecimentos penais de segurança máxima e a supressão de benefícios prisionais. Por outro lado, tem-se a hipótese de que o enfrentamento às facções exige o aumento do custo da atividade criminosa em geral, a partir da retomada, pelo Estado brasileiro, do controle dos presídios e das fronteiras nacionais, bem como na revisão das legislações penais desencarceradoras e da lei de execução penal, nas premissas da análise econômica do crime desenvolvidas por Gary Becker. Como resultado da pesquisa, verifica-se que a certeza da punição constitui elemento central para a dissuasão da prática delitiva, sobretudo em se tratando da adesão ao crime organizado, uma vez que o agente percebe que a prática criminosa implicará, de forma concreta e inevitável, em privação de sua liberdade e no cumprimento efetivo da pena, elevando, assim, o custo da atividade criminosa.

Palavras-chave: Facções criminosas, Direito penal do inimigo, Análise econômica do crime, Aumento do custo delitivo, Dissuasão penal

effectively confronting these organizations requires increasing the cost of criminal activity in general, through the reestablishment of state control over prisons and national borders, as well as the revision of decarceration-oriented criminal legislation and the law of penal execution, in line with the premises of the economic analysis of crime developed by Gary Becker. As a result of the research, it is concluded that the certainty of punishment constitutes a central element in deterring criminal behavior, especially with regard to joining organized crime, since the agent perceives that engaging in criminal activity will concretely and inevitably result in deprivation of liberty and the effective serving of a sentence, thereby increasing the cost of criminal activity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Enemy criminal law, Economic analysis of crime, Increase in the cost of crime, Criminal organizations, Penal deterrence

INTRODUÇÃO

O avanço do crime organizado não é exclusividade do Brasil. Diversos países da América do Sul enfrentam o dilema do combate às organizações criminosas, uma vez que suas ações ameaçam solapar os fundamentos últimos da sociedade constituída na forma de Estado (SANCHEZ, 2002, p. 148).

Tratando especificamente do caso brasileiro, as principais organizações criminosas já não restringem seus lucros ao tráfico de entorpecentes. Suas atividades estão voltadas aos mais diversos ramos econômicos, desde negócios imobiliários até transações comerciais complexas no principal centro econômico do país, a Faria Lima.

Outro fator de preocupação para a sociedade brasileira é a ocupação de território. No Estado do Rio de Janeiro, as facções criminosas já detêm grande parcela de influência nas principais comunidades da capital carioca, as quais abrigam vários brasileiros. Esse modo de operar ganhou contornos nacionais e expandiu-se para outros estados da federação¹.

O tema é importante, uma vez que as ações delitivas das facções criminosas implicam em graves violações de direitos fundamentais da população brasileira e configuram inequívoca afronta à soberania nacional. Essa dinâmica evidencia a necessidade de um debate nacional qualificado acerca do enfrentamento efetivo ao crime organizado.

O artigo tem como objetivo geral analisar as facções criminosas no Brasil e seu modo de atuação, considerando que nos últimos anos suas atividades não se limitam ao comércio ilegal de entorpecentes.

Parte-se da hipótese de que o enfrentamento à criminalidade organizada exige a adoção de um modelo repressivo rigoroso, consistente em elevar o custo da atividade criminosa, a partir de regimes jurídicos diferenciados de responsabilização penal, segregação penal diversa para membros de facções criminosas e revisão de legislações com viés desencarcerador.

¹ Bahia, Alagoas e Ceará são tristes exemplos das ocupações territoriais promovidas por facções criminosas, as quais exercem seu poder por meio da força, subjugando a população local — em sua maioria pessoas pobres — aos seus arbítrios e impondo um cenário de medo e intimidação. Recentes exemplos demonstram a ousadia dessas ações criminosas. No município de Terra Nova, no estado da Bahia, em março de 2025, o Comando Vermelho determinou aos moradores locais a desocupação de suas moradias, obrigando-os a deixar não somente suas casas, mas também seus pertences pessoais, deixando-os sem o mínimo existencial para sobreviver. Em Pacatuba, região metropolitana de Fortaleza/CE, em setembro de 2025, moradores de um condomínio foram expulsos de suas residências em razão de disputa territorial entre duas facções - Comando Vermelho e os Guardiões do Estado.

Caberá responder à seguinte indagação: Qual modelo repressivo estatal mostra-se mais adequado e eficiente para o enfrentamento das facções criminosas no Brasil, considerando a complexidade e a expansão contemporânea de suas formas de atuação?

Como objetivos específicos o artigo propõe (I) investigar como a adoção de legislações penais de viés desencarcerador contribui para a estratégia de recrutamento do crime organizado, especialmente ao incentivar a participação de indivíduos em delitos de maior gravidade; (II) realizar um estudo comparado de ações estatais de endurecimento no combate ao crime organizado, mormente pela análise do caso, em 2019 a diante, de El Salvador e das políticas de encarceramento adotadas pelo governo do presidente Nayib Bukele; (III) por fim, analisar propostas de medidas penais destinadas ao enfrentamento do crime organizado, com enfoque na revisão da lei crimes de menor potencial ofensivo, na adequação da Lei de Execução Penal a regimes específicos de cumprimento de pena e na ampliação de unidades penitenciárias federais destinadas a integrantes de organizações criminosas.

Esta pesquisa orienta-se pelos métodos dedutivo, empírico-indutivo e comparativo. O método dedutivo parte da análise de textos legislativos vigentes no Brasil, como a Lei nº 9.099/1995 e a Lei nº 7.210/1984, bem como de obras bibliográficas pertinentes ao tema. Já o método empírico-indutivo é empregado na análise das consequências decorrentes da adoção de legislações penais de viés desencarcerador, especialmente quanto ao impacto dessa escolha legislativa na reincidência criminal e na adesão de indivíduos a facções criminosas. Por fim, utiliza-se a metodologia comparativa, mediante o exame da redução dos índices de criminalidade em locais que adotaram políticas penais mais repressivas, com destaque para os casos de El Salvador e da cidade de Nova York.

Para essas análises, o artigo se fundamenta nos marcos teóricos de Günther Jakobs, expostos na obra *Direito Penal do Inimigo*, como fundamento para a proposição de um tratamento jurídico-penal diferenciado aplicável a membros de facções criminosas, bem como da proposta do professor Gary Becker, desenvolvida na obra *Crime e Punição: uma abordagem econômica*², com o objetivo de compreender a integração de indivíduos a organizações criminosas como uma decisão racional orientada à prática delitiva, considerando a relação de custo-benefício dessa escolha. O texto também analisa a abordagem de Roberto Motta, desenvolvida na obra *A construção da maldade: como ocorreu a destruição da segurança*

² Em inglês: *Crime and punishment: an economic approach*.

pública brasileira, bem como das contribuições de Rogério Greco e Paulo Freitas, presentes no livro *Organização Criminosa: comentários à Lei nº 12.850/2013*.

1. A POLÍTICA CRIMINAL DESENCARCERADORA E SEUS EFEITOS NA DINÂMICA DA CRIMINALIDADE

Na segunda metade da década de 1980 e no início dos anos 1990, a legislação penal brasileira passou por relevantes modificações e inovações, abrangendo desde a reforma da parte geral do Código Penal brasileiro (1940) até a edição de leis penais especiais, como a Lei de Execução Penal (Brasil, 1984) e dos crimes de menor potencial ofensivo³. Nesse período, consolidou-se a compreensão de que havia desproporcionalidade entre a privação da liberdade e a gravidade de determinadas infrações penais, o que orientou a legislação penal brasileira para o abrandamento das penas e para a ampliação de mecanismos alternativos à privação da liberdade, em um discurso marcadamente avesso ao encarceramento⁴.

Passadas quase quatro décadas, os resultados não são animadores. Os índices de criminalidade atingiram números alarmantes, sobretudo nos grandes centros urbanos, com destaque para a prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça, muitos deles envolvendo o uso de armas de fogo, cenário que evidencia os efeitos de uma legislação penal excessivamente branda, incapaz de exercer função dissuasória eficaz sobre a prática delitiva⁵.

Mas por que isso acontece? Evidentemente, não se pode restringir o debate a um único fator como causador da criminalidade em massa, pois tal simplificação empobrece a abordagem e não contribui para a formulação de soluções eficazes para o problema⁶. Contudo, o foco deste tópico do artigo é enfatizar as consequências do desencarceramento como fator determinante para a proliferação de crimes de maior gravidade e um dos estímulos para engrossar o efetivo das facções criminosas.

³ Respectivamente, Lei nº 7.210/84 e Lei 9.099/95.

⁴ A lei nº 9.099/95 que regulamenta a dinâmica dos juizados especiais, prevê medidas alternativas à própria persecução penal, tais como composição civil dos danos e transação penal.

⁵ A afirmação acima é amparada em uma análise exclusivamente empírica. Com efeito, é comum que, ao se efetuar a prisão de um autor de crime, os meios de comunicação oficiais noticiem a existência de uma extensa certidão de antecedentes criminais, o que demonstra, na maioria dos casos, uma espécie de escalada para a prática de delitos de maior gravidade.

⁶ Da mesma forma que não se pode restringir o problema criminal no Brasil a questões socioeconômicas. Países com índices de pobreza maiores que o Brasil não enfrentam o mesmo problema de criminalidade.

As legislações penais brandas elaboradas nos últimos quarenta anos no Brasil exigem uma leitura conjunta com a parte especial do código penal brasileiro (1940), que trata dos crimes em espécie e de suas respectivas penas, uma vez que seus institutos despenalizadores incidem conforme a pena máxima cominada ao delito, desde que igual ou inferior a dois anos.

Em regra, a maioria dos indivíduos não inicia sua trajetória criminosa com delitos graves. A prática reiterada de infrações de menor potencial ofensivo, diante da baixa coercibilidade estatal observada na prática forense, reduz o custo penal da conduta ilícita e favorece a continuidade da vida delitiva. Em outras palavras, produz-se impunidade⁷.

Roberto Motta esclarece:

Criminosos são, na prática, considerados vítimas pelo sistema de justiça criminal brasileiro e pelos principais formadores de opinião. Essa atitude em relação ao criminoso afeta a polícia, o Ministério Público, o Judiciário e o sistema prisional, e favorece a Defensoria e a defesa jurídica dos criminosos. As penas, em geral, são muito mais leves do que a gravidade dos crimes justificaria. O resultado é a impunidade que destrói qualquer possibilidade de combate efetivo ao crime. (Motta, 2022, p. 36).

Em segundo lugar, esse tratamento acaba por estimular a reincidência criminal, na medida em que, diante da ausência de uma resposta estatal efetiva, o agente delitivo encontra um ambiente propício à escalada criminosa. Em síntese, o autor das infrações passa a perceber que pode avançar na gravidade de suas condutas, uma vez que inexistem consequências relevantes em sua esfera individual.

Juntamente com a política de desencarceramento vigente há 40 anos no Brasil, percebe-se nesse período um déficit de presença do estado brasileiro nos territórios urbanos, circunstância que favoreceu a usurpação desses espaços pelo crime organizado, uma vez que sua ausência dificulta o controle territorial, a neutralização de criminosos habituais e interrupção de trajetórias criminais iniciais.

Corroborando Rogério Greco:

⁷ Ao longo de dez anos de advocacia, atuei em um processo penal nos Juizados Especiais Criminais no qual meus constituintes sofreram, por cerca de três anos, sucessivas infrações de menor potencial ofensivo praticadas por uma vizinha, como perturbação do sossego, injúria e ameaça. A reiterada aplicação de penas brandas, a prescrição, o uso contínuo de institutos despenalizadores e a morosidade jurisdicional impediram a responsabilização efetiva da autora. Esse cenário fomentou a sensação de impunidade e resultou na escalada das condutas, culminando na prática do crime de lesão corporal.

É muito comum os traficantes, nos conglomerados brasileiros, à guisa de exemplo, prestarem toda sorte de benefícios sociais à população menos favorecida, substituindo práticas das quais deveria se encarregar o Estado para, em seguida, cobrar altíssimo preço por isso. (Greco, 2019, p. 21).

Esse contexto beneficia a atuação das facções criminosas uma vez que passam a exercer o papel típico do estado, oferecendo aos indivíduos que as integram, em sua maioria jovens, incentivos materiais e uma rede de proteção bélica e financeira, ao mesmo tempo em que os direcionam a prática de delitos de maior gravidade⁸.

Em conclusão, a política de desencarceramento, aliada ao tratamento excessivamente brando das infrações de menor potencial ofensivo e à ausência do poder público nas áreas urbanas, criou um ambiente propício à expansão das facções criminosas. Ao reduzir o custo penal das condutas iniciais, o Estado deixa de interromper trajetórias criminosas embrionárias, permitindo o aliciamento por organizações criminosas estruturadas.⁹

2. O DIREITO PENAL DO INIMIGO E FACÇÕES CRIMINOSAS

Estabelecida uma das bases para a expansão e o aumento do efetivo das organizações criminosas, passa-se a abordar as formas de combate à sua atuação no território nacional, com enfoque nas diretrizes do Direito Penal do Inimigo, estabelecidas por Jakobs¹⁰.

Em primeiro lugar, impõe-se a indagação: quem é o inimigo? Jakobs constrói esse conceito a partir de esboços jusfilosóficos de Hobbes e Kant. Para Hobbes, o inimigo

⁸ Nessas circunstâncias, os jovens têm acesso a uma criminalidade adulta já estruturada; os jovens aprendem com os criminosos adultos, os quais são seu padrão, referência para sua lucrativa e futura carreira criminal (Viana, 2016, p.203).

⁹ Esta ausência do estado não é restrita à atuação policial. Sua presença é demonstrada pela prestação de serviços públicos básicos de saneamento, políticas habitacionais, fornecimento de rede regular de energia elétrica, atendimento médico e hospitalar. Todos esses serviços foram relegados por anos nas áreas hoje dominadas pelas facções criminosas, especialmente no município do Rio de Janeiro.

¹⁰ Inserido na teoria do delito e no estudo dos sistemas penais, Jakobs inaugura o chamado sistema funcionalista sistêmico, também denominado de sistema radical ou monista. Nesse sistema, o direito penal não é um instrumento de proteção de bens jurídicos contra os riscos concretos de lesão, mas sim, instrumento da estabilização das expectativas normativas. A aplicação da pena serve para tão somente negar a conduta do criminoso, tutelando as expectativas de comportamento que a norma jurídica apregoa, reforçando sua vigência.

corresponde ao réu de alta traição; já para Kant, trata-se daquele que não participa da vida em um estado comunitário-legal (JAKOBS, 2005, p. 27).

Em linhas gerais, o inimigo, à luz da teoria formulada por Günther Jakobs, configura-se como o indivíduo que rompe com o direito e com as bases fundamentais do contrato social, afastando-se das expectativas normativas mínimas que sustentam a convivência comunitária. Trata-se daquele que deixa de oferecer segurança cognitiva quanto à observância do ordenamento jurídico, evidenciando um abandono presumidamente duradouro da ordem jurídica vigente. Transpondo tais premissas ao contexto brasileiro, é possível sustentar, em tese, que se enquadram na categoria de inimigos, segundo a concepção jakobsiana, o criminoso habitual, os autores reiterados de crimes sexuais e, de modo ainda mais significativo, os integrantes de organizações criminosas estruturadas, cuja atuação demonstra inequívoca negação das normas fundamentais do estado de direito.

Nesse sentido, Jakobs propõe uma cisão no âmbito de aplicação do direito penal, distinguindo-o em direito penal do cidadão e o direito penal do inimigo, uma vez que rejeita a concepção, presente em Rousseau e Fichte, de que todo delinquente seria, por si só, um inimigo do Estado (JAKOBS, 2005, p. 26).

Circunscrito ao campo do direito penal do inimigo, esse modelo apresenta como traços característicos centrais: (i) a antecipação da tutela penal, consubstanciada na admissão da punibilidade de condutas anteriores à efetiva lesão de bens jurídicos, mediante a tipificação de crimes de perigo abstrato, de mera conduta ou de empreendimento, direcionados aos denominados “inimigos”; e (ii) a relativização de garantias penais e processuais penais, orientada primordialmente à neutralização desses sujeitos considerados estruturalmente perigosos.

Evidente que todo pensamento jurídico não é imune a críticas. Nesse sentido, Manuel Cancio Meliá questiona que o direito penal do inimigo peca por legitimar a seletividade do sistema penal, bem como promove uma diferenciação, em abstrato, entre pessoas a partir de uma suposta presunção de periculosidade¹¹. Assim, o direito penal do inimigo jurídico-positivo

¹¹ Não sem razão, Leonildo Correa alerta que o “direito penal do inimigo constitui um importante elemento dentro da estrutura de um sistema totalitário e exerce o mesmo papel que o Direito Nazista e anti-semita exerceu contra os judeus. Isso porque o Direito Penal do Inimigo transforma as normas penais em um instrumento de banalização de Seres Humanos que passam a ser consideradas coisas: um inimigo. E nenhum burocrata do sistema totalitário ficará com dor na consciência ou receoso em eliminar e exterminar coisas ou inimigos”.

vulnera, assim se afirma habitualmente na discussão, em diversos pontos, o princípio do direito penal do fato (MELIÁ, 2005, p.108).

A par das críticas dirigidas à concepção jakobsiana do Direito Penal do Inimigo, é inegável que os integrantes de facções criminosas demandam um tratamento penal diferenciado. Contudo, não deve fundar-se em um direito penal do autor ou em uma concepção pré-estabelecida do *status* de inimigo, mas, de forma estritamente objetiva, no fato consistente na integração a uma organização criminosa estruturalmente voltada à prática de delitos graves e reiterados. O modo de operar das principais facções criminosas atuantes no Brasil evidencia uma lógica de atuação que ultrapassa a lesão individualizada de bens jurídicos, notadamente ao buscar a ocupação e o controle territorial, fatores que justificam uma resposta penal mais severa. Essa dinâmica criminosa não apenas vitimiza indivíduos determinados, mas desafia diretamente a autoridade estatal e a própria soberania do Estado brasileiro, aproximando-se, sob determinados aspectos, das premissas que fundamentam o debate em torno do Direito Penal do Inimigo.

Nesse contexto, ainda que se rejeite a adoção do modelo jakobsiano, torna-se juridicamente defensável a aplicação de um regime penal mais rigoroso às condutas relacionadas às facções criminosas, justamente em razão do risco estrutural e contínuo que tais organizações representam à ordem jurídica. Negar a necessidade de um tratamento penal diferenciado para essas ações equivale a desconsiderar a realidade do fenômeno do crime organizado e a ignorar o quadro de grave insegurança que se impôs à sociedade brasileira nos últimos anos.

A insegurança manifesta-se de forma expressiva em episódios recentes que merecem registro. Em 2025, a facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC) foi apontada como responsável pela adição irregular de metanol — substância altamente tóxica — em bebidas destiladas, com o objetivo de aumentar o volume e reduzir custos em destilarias clandestinas. A constatação de mortes decorrentes do consumo dessas bebidas gerou um cenário nacional de medo e insegurança, levando muitos consumidores a restringir ou cessar o consumo de destilados¹². Outro exemplo da atuação das facções criminosas ocorre no município do Rio de Janeiro, onde motoristas de aplicativo, ao ingressarem por engano em vias que dão acesso a comunidades dominadas por essas organizações, são frequentemente surpreendidos por ações

¹² Segundo dados publicados pelo Ministério da Saúde em 29/10/2025, 103 notificações relacionadas a intoxicação por metanol foram registradas, com 59 casos confirmados e 44 sob investigação. Ao todo, o Ministério da Saúde confirmou a morte de 22 pessoas causadas pela ingestão da substância.

violentas. Nessas situações, faccionados efetuam disparos contra os veículos, atingindo, por vezes, pessoas inocentes que se encontram apenas no exercício de sua atividade profissional¹³.

Assim, ainda que se rejeite a adoção integral do modelo jakobsiano, é juridicamente defensável a incorporação pontual de seus pressupostos, como a antecipação da tutela penal e o tratamento diferenciado das condutas associativas. Tais medidas devem, contudo, observar os limites constitucionais e o primado do direito penal do fato, como instrumentos para a contenção eficaz das facções criminosas.

Nesse sentido, Jesús María Silva Sánchez cita o direito penal do inimigo:

Constatada a existência real de um Direito Penal de tais características – sobre o que não parece caber dúvida alguma-, a discussão fundamental versa sobre a legitimidade do mesmo. Certamente ela teria que se basear em considerações de absoluta necessidade, subsidiariedade e eficácia em um contexto de emergência (SANCHEZ, 2002, p.150).

A seguir, analisam-se dois exemplos de políticas repressivas com resultados expressivos: El Salvador e Nova York. Em ambos os casos, a aplicação rigorosa da pena foi utilizada como instrumento de contenção da criminalidade organizada. Observa-se, ainda, o recente retorno do discurso de “lei e ordem” ou “tolerância zero”, impulsionado pela elevação dos índices criminais e pela demanda social por uma atuação estatal mais efetiva.

2.1 O caso El Salvador

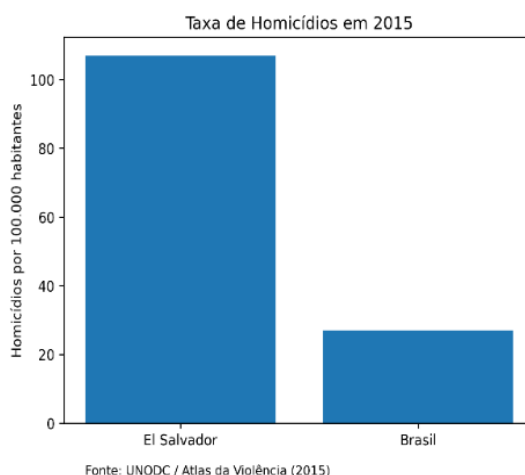
A influência das organizações criminosas afeta não somente o Brasil, de modo que a delinquência organizada constitui, atualmente, uma séria e preocupante ameaça para a sociedade mundial e para a manutenção de um estilo de vida de acordo com os princípios de

¹³ Essa dinâmica evidencia a ocupação de territórios nos quais o Estado se vê parcialmente alijado do exercício de seu monopólio legítimo da força, revelando um cenário de risco permanente e difuso à coletividade, o que reforça a necessidade de instrumentos penais mais rigorosos, compatíveis com as premissas — ainda que criticamente aplicadas — do Direito Penal do Inimigo.

um Estado social e democrático de direito e de um estado de bem-estar social (GRECO, 2019, p.1). Trata-se, portanto, de um fenômeno global¹⁴.

Atentando-se ao problema do combate às organizações criminosas e com base na metodologia comparativa, procede-se à análise, inclusive em razão de sua atualidade, das políticas de encarceramento promovidas pelo governo do Presidente de El Salvador, Nayib Bukele, à luz do direito penal do inimigo.

Para compreender as medidas de exceção adotadas, é primordial analisar que El Salvador já foi apontado como o país mais perigoso do mundo, atingindo, em 2015, alarmantes números de 107 homicídios a cada 100.000 habitantes, índice significativamente superior ao registrado no Brasil no mesmo período, que girava em torno de 26 a 28 homicídios por 100.000 habitantes, também considerado elevado.



Ao assumir a presidência da República de El Salvador em 2019, Bukele deu início à implementação de sua principal promessa de campanha, consistente no combate à criminalidade, especialmente àquela praticada pelas organizações criminosas conhecidas como gangues¹⁵.

¹⁴ As organizações criminosas existem desde os séculos iniciais, passando pelos sicários da Palestina do século I e os assassinos da Pérsia do século XI, até os grupos de bandoleiros da Espanha romântica (Herrera, 2016, p.40). Na era contemporânea, diversos países do Ocidente e Oriente possuem organizações criminosas sofisticadas, voltadas para a prática de diversos delitos, desde roubos e receptação até os tráficos de entorpecentes e de pessoas. Na Itália, tivemos as organizações conhecidas como Cosa Nostra, Camorra. No Japão, Yakuza. Na China, as chamadas Tríades Chinesas. No Brasil, dentre as principais, Comando Vermelho e Primeiro Comando da Capital.

¹⁵ Em El Salvador existiam duas gangues que rivalizavam a disputa territorial e o domínio das principais atividades lucrativas, Mara Salvatrucha e Barrio 18. O debate instaurado busca oferecer soluções e mecanismos aptos a combater a atuação dessas organizações, as quais, cumpre reiterar, tem se voltado de forma crescente a atividades cada vez mais complexas, especialmente em razão dos avanços tecnológicos, do rápido deslocamento de bens e pessoas e da liberdade cambial, características típicas de uma sociedade pós-industrial.

A política carcerária de El Salvador voltou-se para a construção do maior centro de detenção da América Latina, com capacidade para abrigar mais de 40.000 presos, denominado Centro de Confinamento do Terrorismo (CECOT). Atualmente, esse centro de detenção encontra-se em sua capacidade máxima de lotação carcerária, abrigando inúmeros membros das gangues que anteriormente dominavam parcela significativa do território do país, em modo de atuação semelhante ao das facções criminosas brasileiras. Ao traçar um paralelo com o direito penal do inimigo, na formulação de Günther Jakobs, observa-se que a política carcerária adotada em El Salvador incorpora algumas de suas principais premissas. Dentre elas, destaca-se o tratamento penal diferenciado conferido aos membros das gangues, os quais são destinados ao cumprimento de pena em unidades prisionais específicas¹⁶¹⁷. De igual modo, o estado de emergência decretado por Bukele revela contornos nítidos do direito penal do inimigo, ao permitir a realização de julgamentos coletivos de integrantes dessas organizações criminosas, relativizando o direito fundamental à individualização das condutas — garantia que, no modelo jakobsiano, é mitigada em relação aos indivíduos classificados como “inimigos”.

Nesse sentido, David Pimenta Barbosa de Siena noticia:

No último 25 de julho, a Assembleia Legislativa de El Salvador aprovou decreto que permitirá julgamentos coletivos para presuntos membros de *maras e pandillas*, levando a que grupos de aproximadamente 900 detentos enfrentem um único julgamento. A nova norma determina que vários acusados se submetam a um único processo penal por sua pertença a uma mesma estrutura terrorista ou organização ilícita, desde que tenham sido detidos durante o estado de exceção, vigente desde 27 de março de 2022. (SIENA, 2023).

Ressalte-se que as referidas medidas de exceção ainda se encontram em vigor em El Salvador, e seu resultado produziu drástica redução dos índices de criminalidade, especialmente da criminalidade violenta relacionada aos homicídios por habitante. Registra-se que El Salvador atestou em outubro de 2025 que o país permaneceu mais de 1.000 dias sem homicídios. A par de todas as críticas, um feito histórico no país, uma vez que há dez anos era apontado como o local mais violento do mundo, sem que estivesse em guerra.

¹⁶ Trata-se de espaço exclusivamente destinado a abrigar integrantes das organizações criminosas de El Salvador, as quais são apontadas como responsáveis por grande parte dos homicídios e de corrupção institucional.

¹⁷ Noticia-se que as gangues tinham grande influência no comércio local, especialmente no centro da capital do país, San Salvador, cobrando tarifas mensais como condição para os comerciantes exercerem seus ofícios. Cenário muito semelhante ao observado no Brasil.

A análise do caso de El Salvador, à luz do direito penal do inimigo formulado por Günther Jakobs, demonstra a complexidade e a sensibilidade do combate às organizações criminosas, sobretudo quando analisados os imperativos de segurança pública e a necessidade de preservação das garantias fundamentais próprias de um estado alinhado com os preceitos democráticos. Porém, empiricamente, é inegável que as medidas excepcionais adotadas no caso salvadorenho produziram resultados expressivos, em especial quanto a redução de homicídios por habitantes. Esses dados demonstram que em casos extremos, a atuação estatal orientada em um modelo penal de maior repressão é eficaz para reestruturar a ordem e a segurança públicas.

2.2 O caso Nova York

Até a metade da década de 1990, Nova York convivia com elevados índices de criminalidade e desordem urbana. A população desse grande centro enfrentava um cenário semelhante ao vivenciado atualmente em diversas capitais brasileiras, marcado por uma escalada de delitos que iam desde pequenos furtos até crimes mais graves, como roubos e extorsões¹⁸.

Esse cenário guarda paralelos evidentes com a realidade de grandes centros urbanos brasileiros e, mais recentemente, com a situação vivenciada por El Salvador anteriormente à ascensão do presidente Bukele. Em tais contextos, a tolerância estatal a condutas de menor gravidade, aliada à ausência do Estado nos espaços urbanos, favoreceu a escalada da criminalidade organizada. Para enfrentar o problema, o então prefeito eleito Rudolph Giuliani lançou mão da teoria das janelas quebradas, formulada por James Q. Wilson e George L. Kelling.

A proposta parte da compreensão da relação de causalidade entre a omissão estatal e a proliferação da criminalidade, sustentando que a tolerância a pequenos desvios de conduta favorece o agravamento do quadro delitivo. A partir dessa premissa, instituiu-se uma política criminal voltada à repressão sistemática de infrações consideradas de menor potencial ofensivo, como estratégia de prevenção à escalada de crimes mais graves, cujo objetivo e raciocínio

¹⁸ Edmund White retrata, com bom humor, que na década de 1970, Nova York era tão decadente, tão perigosa, que o resto da América levantou as saias e saiu correndo na direção oposta. O turismo estava em declínio. (WHITE, 2014, p.210).

central são os mesmos pugnados pela teoria do Direito Penal do Inimigo, isto é, prevenir eventos futuros, punir indivíduos perigosos e eliminar riscos (JÚNIOR; ALEIXO, 2015).

Observa-se que, em ambos os casos citados — El Salvador e Nova York —, há um elemento comum: a desordem urbana associada à ausência do Estado nos centros urbanos, circunstâncias que enfraquecem a tese, difundida pela criminologia crítica, de que o crime decorre exclusivamente da desigualdade social. O que estimula o crime é a ausência da força policial e, conseqüentemente, a inexistência do Estado nas regiões mais pobres (GONZAGA, 2019, p. 94)¹⁹. Diante desse contexto, a expansão da criminalidade organizada a patamares de elevada estruturação, violência e controle territorial suscita questionamentos relevantes acerca da suficiência dos instrumentos penais tradicionais para a preservação da ordem pública²⁰.

As respostas estatais observadas em El Salvador e Nova York indicam uma tendência à adoção de políticas repressivas mais rigorosas na medida que os índices criminais atingem números elevados, orientando-se para prevenção de riscos e para a neutralização de agentes considerados altamente perigosos, em diálogo com as premissas do direito penal do inimigo. É claro que essas medidas não estão isentas de críticas e tensionamentos, na medida em que desafiam os limites do modelo penal garantista e impõem o risco de flexibilização excessiva de direitos e garantias fundamentais.

Contudo, não se pode desconsiderar o cenário contemporâneo no Brasil, especialmente quanto à expansão e fortalecimento da criminalidade organizada, o que exige a adoção de um modelo repressivo inspirado nas experiências adotadas em El Salvador e Nova York. A aplicação excepcional das premissas do direito penal do inimigo à criminalidade organizada é uma resposta excepcional a um contexto igualmente excepcional, de modo a conter os riscos presentes e reais, não meramente hipotéticos ou prospectivos²¹.

¹⁹ Cristiano Gonzaga menciona o episódio de greve generalizada da polícia militar de estado do Espírito Santo: Esse episódio caótico demonstra e comprova a teoria das janelas quebradas, pois a ausência do Estado e sua conseqüente repressão fizeram com que o crime surgisse e proliferasse. Se ao menor sinal de conduta criminosa o Estado estivesse ali para coibi-la, o cenário certamente seria outro.

²⁰ O Batalhão de Operações Especiais (BOPE) do Rio de Janeiro, tem sua principal base situada na Comunidade Tavares Bastos. A imprensa noticiou que essa comunidade não registra uma ocorrência de homicídio há mais de 20 anos, bem como ausência da criminalidade organizada no local.

²¹ O crime organizado impõe uma série de violações de direitos fundamentais da população brasileira, tais como a liberdade de locomoção, religiosa, pensamento e até sexual. Em alguns lugares, as facções restringem cultos religiosos, e mais recentemente, no Nordeste, a imprensa noticiou que um jovem foi morto por uma facção, tão somente por ter feito um gesto com a mão em uma fotografia. Por fim, outro triste exemplo diz respeito a uma jovem morta por uma facção em virtude de ter-se negado a relacionar com o chefe do tráfico na região.

3. O CUSTO-BENEFÍCIO PARA O CRIME ORGANIZADO

Algumas pessoas tornam-se “criminosas”, portanto, não porque a sua motivação básica seja diferente da de outras pessoas, mas porque seus benefícios e custos são diferentes (BECKER, 1974, p.9)²².

Becker propõe a análise do fator criminógeno à luz de premissas econômicas. O crime, assim como qualquer outra atividade, envolve benefícios e custos. Quando um empreendedor pretende iniciar um novo empreendimento, avalia os custos da operação e os benefícios esperados a fim de orientar a decisão quanto à viabilidade e à continuidade de sua iniciativa.

O mesmo raciocínio se aplica ao criminoso. É preciso sedimentar que o crime é uma escolha, e os custos e benefícios resultantes dessa escolha determinam se vamos viver em um país decente ou em um inferno de sangue, corrupção e violência (MOTTA, 2022, p. 29).

Conforme já exposto, diversas teorias criminológicas buscam compreender a gênese do crime, desde fatores biológicos a questões socioeconômicas. Porém, Gary Becker apregoa:

Praticamente todas essas teorias, contudo, concordam que, mantidas constantes as demais variáveis, um aumento na probabilidade de condenação ou de punição, caso o indivíduo seja condenado, tende a reduzir — de forma mais acentuada ou mais modesta — o número de infrações por ele cometidas. Ademais, uma generalização comum entre profissionais com experiência judicial sustenta que alterações na probabilidade de punição exercem efeito maior sobre o número de infrações do que alterações na severidade da pena, embora, ao que parece, nenhuma das teorias predominantes esclareça adequadamente essa relação²³. (BECKER, 1974, p. 9).

Becker sustenta que a certeza da punição é mais dissuasória do que a severidade da pena. Essa premissa explica a redução dos índices de criminalidade nos casos analisados, nos quais a presença efetiva do Estado reforçou a percepção de punibilidade entre os agentes

²² No original: *Some persons become "criminals," therefore, not because their basic motivation differs from that of other persons, but because their benefits and costs differ.*

²³ No original: *Theories about the determinants of the number of offenses differ greatly, from emphasis on skull types and biological inheritance to family upbringing and disenchantment with society. Practically all the diverse theories agree, however, that when other variables are held constant, an increase in a person's probability of conviction or punishment if convicted would generally decrease, perhaps substantially, perhaps negligibly, the number of offenses he commits.*

criminosos. Assim, a simples elevação das penas ou a criação de novos tipos penais, isoladamente, não se mostram suficientes para prevenir a prática delitiva²⁴.

Por outro lado, a certeza da impunidade, a começar pelas infrações penais de “menor potencial ofensivo”, promove no imaginário criminoso a crença de que não haverá reprimenda suficientemente severa para coibir as práticas delitivas, sendo um estímulo para a reincidência e a adesão às facções criminosas.

Cometer um crime precisa ser um mau negócio. No Brasil de hoje, com raríssimas exceções, o crime é um ótimo negócio (MOTTA, 2022, p.29). O grande móvel do criminoso não é a pobreza ou a riqueza, mas sim a possibilidade ou não de ser pego. Caso ele tenha a certeza de que não será flagrado, a escolha pela prática do crime numa visão utilitarista será corriqueira. (GONZAGA, 2019, p.95).

Essa dinâmica revela uma falha estrutural no sistema de repressão criminal brasileiro, marcada pela compreensão do crime como mera questão socioeconômica, pelo abrandamento penal diante de infrações menos graves e descaso com o sistema carcerário. Esse conjunto cria um ambiente favorável à permanência na vida delitiva e à inserção em facções criminosas, tornando o custo do crime extremamente baixo no Brasil.

A par dessa realidade mórbida, esta pesquisa se propõe a trazer propostas de medidas de política criminal para que o Brasil possa alcançar patamares de segurança equivalentes aos países desenvolvidos, com especial ênfase em medidas que encarecem o custo do crime, tais como controle do sistema prisional e de fronteiras, revisão da punibilidade para infrações de menor potencial ofensivo e alteração da execução penal com ênfase na supressão de benefícios prisionais para integrantes de facções criminosas.

3.1 Retomada do controle estatal sobre o sistema penitenciário e das fronteiras

A atual situação dos presídios brasileiros permite que criminosos, especialmente os integrantes de facções, usufruam de um ambiente que, em muitos casos, se assemelha à liberdade externa, com acesso indevido a telefones celulares, internet, espaços destinados a

²⁴ Por exemplo, o crime de feminicídio hoje tem a maior reprimenda prevista no Código Penal -40 anos- e não deixa de ser preocupante continuidade das ocorrências dessa infração Brasil afora.

encontros íntimos e até a promoção de festividades, incluindo o consumo de carnes nobres e bebidas alcoólicas.

Na prática, a forma como a pena é executada também se revela outro fator de custo para o cometimento de delitos. É preciso promover uma melhoria das condições dos presídios, para que eles possam receber a imensa quantidade de criminosos que hoje perambulam pelas ruas, com a dignidade e respeito adequados a um criminoso (MOTTA, 2022, p. 187).

Nos autos da ADPF nº 347, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, constatou-se a existência de R\$ 2,4 bilhões contingenciados no Fundo Penitenciário Nacional sem sua destinação principal, qual seja, construção e reforma de presídios.

Dado o atual cenário, é necessário que a União promova a construção de mais presídios federais para abrigar, não somente as lideranças de facções criminosas, mas também seus integrantes de mais baixo escalão, mantendo o regime de vigilância rígido e sem qualquer tipo de comunicação com o mundo externo, aumentando, com isso, o custo do crime.

Considerando que boa parte desse orçamento está sob controle federal, é necessário destinar parcela desses recursos aos estados da federação para que promovam as melhorias necessárias em seu sistema penitenciário, de modo a tornar o cárcere um espaço digno para o cumprimento da pena. Mas não encarcerar criminosos, sobretudo os faccionados, ou até mesmo mantê-los em regime semelhante ao de liberdade externa, perpetuará o quadro trágico de segurança que vivemos. O Estado precisa retomar o controle dos presídios.

Por outro lado, o principal meio de obtenção de lucros, acesso a armamentos de guerra e escoamento de entorpecentes das organizações criminosas tem seu fluxo garantido pelas extensas fronteiras brasileiras. Segundo a Constituição brasileira (1988) em seu artigo 144, § 1º, inciso III, a competência para controle das fronteiras é afeta à Polícia Federal. Cada vez mais pessoas se chocam ao saber que a força que defende a fronteira terrestre é a Polícia Federal, com efetivo dez vezes menor, e não o Exército (BRAGANÇA, 2024, p. 129).

Fronteira é assunto de segurança nacional e garantia da soberania brasileira. Atualmente, é praticamente impossível uma única força de segurança realizar a tarefa de policiar os 16.886 kms de fronteira, com a eficiência que o assunto exige. Um exemplo de como o controle de fronteiras se mostra eficaz ajuda a elucidar a questão: os narcotraficantes bolivianos têm como principal mercado de exportação de drogas a Europa, e não os Estados

Unidos, uma vez que as fronteiras norte-americanas contam com elevado efetivo policial e das forças armadas no combate ao narcotráfico, tornando a operação extremamente onerosa.

Portanto, interligar os trabalhos das polícias de fronteira com as forças armadas é um mecanismo efetivo de combate às organizações criminosas e meio para promover o aumento do custo do crime no Brasil²⁵.

3.2 Revisão da legislação de crimes de menor potencial ofensivo e supressão de benefícios prisionais

Como advertido anteriormente, geralmente, nenhum criminoso inicia sua trajetória delitiva com prática de crimes de maior gravidade. Na maioria dos casos, a origem da escalada criminosa reside na ausência de repressão estatal efetiva diante de infrações penais de menor repercussão e a criação na consciência do criminoso da certeza da punibilidade.

Tal constatação encontra respaldo na realidade empírica, uma vez que, não raramente, quando um crime grave ganha destaque na mídia, os veículos de comunicação expõem a extensa ficha criminal do infrator, revelando um histórico marcado pela reiteração de condutas ilícitas anteriores. Em muitos desses casos, trata-se de delitos que, à luz da legislação vigente, recebem resposta penal branda por se enquadrarem como infrações de menor potencial ofensivo, o que evidencia que a falta de correção oportuna dessas condutas iniciais contribui para a progressiva gravidade do comportamento criminoso e adesão ao crime organizado.

A ideia de justiça restaurativa ou de penalidades alternativas à privação de liberdade, como mecanismos na prevenção do crime, empiricamente, não tem fornecido resultados satisfatórios para a sociedade brasileira. O que se observa é uma espécie de inconformismo generalizado da população com a quantidade de pequenos delitos que são cometidos no dia a dia sem a devida repressão estatal²⁶.

²⁵ Experiências promovidas pelas polícias estaduais demonstram que o controle de fronteiras é tarefa primordial para enfraquecer a atividade criminosa organizada no Brasil. A polícia militar do Mato Grosso teve a iniciativa de fundar o Grupo Especial de Fronteira (GEFRON) há exatos 23 anos e tem colhido resultados satisfatórios.

²⁶ Na prática, faça a tentativa de acionar o famoso “190” para relatar a ocorrência de um crime de dano a um veículo pelos conhecidos “flanelinhas”. Provavelmente, a vítima se verá na situação de, além de ser obrigada a pagar por estacionar seu veículo em espaço público, arcar sozinha com o prejuízo causado. O resultado: sentimento de impunidade com viés de revolta para a vítima e para o infrator sentimento de sucesso na empreitada criminosa. Sem receio do clichê: infelizmente, o crime, no Brasil, compensa.

A premissa principal deve ser encarecer o custo do crime, ainda que de “menor potencial ofensivo”, propondo medidas de privação de liberdade, seja por curto período, tempo suficiente para gerar alguma repercussão na esfera pessoal do agente e criar nele e na sociedade o sentimento de certeza da punibilidade²⁷.

Aliado a isso, precisamos de uma Lei de Execução Penal que puna de verdade, sem oferecer benefícios injustificáveis ao preso, como visitas íntimas e saídas temporárias (MOTTA, 2022, p.79).

Certa vez ao visitar um presídio de segurança máxima em Minas Gerais, deparei-me com um faccionado que me disse a seguinte frase: “Doutor, isso aqui é cadeia, não é colônia de férias não”. Essa sentença, dita por um recluso, diz bem o que deve representar o sistema carcerário. Cadeia não é assistência técnica de pessoas. Cadeia é punição (MOTTA, 2022, p. 95).

Diante do exposto, o estudo desenvolvido demonstra que mais relevante do que a pena aplicada em concreto é a forma como ela é efetivamente cumprida. Em outros termos, o que eleva o custo do crime não é apenas a sanção em si, mas sobretudo a certeza da punição e a garantia de que o cumprimento da pena ocorrerá de maneira rígida e efetiva. O Congresso Nacional deu um importante passo com a edição da Lei nº 14.843/2024 (BRASIL), ao impedir as saídas temporárias para os apenados por crime hediondo ou com violência ou grave ameaça, típicas infrações cometidas pelas facções criminosas. Porém, ainda permite o sistema de progressão de pena, embora exija, atualmente, a realização de exame criminológico.

Os reclusos, especialmente os faccionados, devem ser tratados com dignidade, disso não há dúvida. Contudo, o tratamento digno não deve ser confundido com a concessão de benesses ainda previstas na Lei de Execução Penal, como visitas íntimas, saídas temporárias e progressão de pena.

Empiricamente, a probabilidade de um faccionado, já com vínculo embrionário com o crime organizado, regenerar-se ao progredir do regime fechado para o semiaberto é quase nula.

²⁷ Suponhamos que um “flanelinha” atua como “vigia” em determinada rua e retire dali uma remuneração mensal de R\$ 2.000,00 a R\$ 2.500,00. Esse mesmo indivíduo é pego cometendo um crime de dano a um veículo de um motorista que ali estaciona. É conduzido e posteriormente preso pelo período curto de 30 dias por exemplo. Qual será a repercussão negativa? A perda de um mês de remuneração. A certeza da punição, sem dúvida, o levaria a ter a consciência de não cometer o mesmo ato delitivo novamente. Não se está defendendo com este exemplo o exercício da função de flanelinha. Afinal as ruas são bens de uso comum do povo que no máximo estão sujeitas ao pagamento das chamadas zonas ou tickets azuis. O restante é um subterfúgio para ganho fácil a partir da ameaça de dano e extorsão.

Em muitos casos, ao obter a progressão, ele retorna ao seu local de atuação e retoma a atividade criminosa pretérita, interrompida apenas temporariamente durante o período de reclusão.

CONCLUSÃO

À luz das análises desenvolvidas no texto, nota-se que o modelo repressivo necessário para o enfrentamento da criminalidade organizada exige o desequilíbrio da balança do custo em detrimento dos benefícios proporcionados pela atividade criminosa.

A expansão e o fortalecimento das facções criminosas no Brasil decorrem de uma combinação estrutural de fatores, que vão desde políticas criminais excessivamente brandas, especialmente em relação aos delitos de menor gravidade, a ausência do Estado nos centros urbanos, até as deficiências na política carcerária e no controle das fronteiras.

Por meio da metodologia comparativa, aliada às premissas do Direito Penal do Inimigo e da análise econômica do crime, verifica-se que as nações bem-sucedidas no combate ao crime organizado adotaram políticas repressivas capazes de elevar substancialmente o custo da prática delitiva, reduzindo sua incidência.

Observa-se que tanto os discursos centrados exclusivamente na justiça restaurativa e em penas alternativas à prisão quanto o populismo penal, baseado apenas na criação de novos tipos penais e no aumento abstrato de sanções, não têm sido capazes de proporcionar à sociedade brasileira um cenário satisfatório de segurança pública.

Diante disso, propõe-se a formulação de uma política criminal orientada por evidências empíricas, em especial nos países que combateram a criminalidade organizada, de modo a fortalecer o sistema carcerário brasileiro, com a construção de novos presídios federais e estaduais, revisão das legislações penais excessivamente brandas, controle rigoroso das fronteiras.

Todas essas providências, uma vez anunciadas, já tendem a produzir no imaginário criminoso a certeza da punição, circunstância suficiente para reduzir os índices de criminalidade no país, ao tornar a atividade criminosa um empreendimento de alto risco e baixo retorno, sendo este um modelo repressivo estatal ideal para o combate à criminalidade organizada. Garantir

segurança pública é tema emergente para assegurar estabilidade no cenário nacional, pois ela é única capaz de estabelecer a vigência do estado democrático de direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BECKER, Gary S. Crime and punishment: an economic approach. In: BECKER, Gary S.; LANDES, William M. (ed.). *Essays in the economics of crime and punishment*. Cambridge: National Bureau of Economic Research, 1974. p. 1–54. Disponível em: <https://www.nber.org/system/files/chapters/c3625/c3625.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2026.

BRAGANÇA, Luiz Philippe de Orleans e. *Os 7 poderes: o Brasil no século XXI*. São Paulo: LVM Editora, 2024.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 mar. 2026.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. *Institui a Lei de Execução Penal*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 21 mar. 2026.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. *Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 21 mar. 2026.

_____. Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024. *[Dispõe sobre matéria legislativa]*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114843.htm. Acesso em: 21 mar. 2026.

_____. Ministério da Saúde. *Metanol: 59 casos confirmados de intoxicação após consumo de bebidas alcoólicas*. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2025/outubro/metanol-59-casos-confirmados-de-intoxicacao-apos-consumo-de-bebidas-alcoolicas>. Acesso em: 23 mar. 2026.

CORREA, Leonildo. A banalidade do mal e o Direito Penal do Inimigo. Disponível em: www.leonildoc.ocwbrasil.org/texto30.html. Acesso em: 21 mar. 2026.

EXPRESSÃO NOTÍCIAS. *Segurança na fronteira: Gefron aumenta em 428% o prejuízo às facções criminosas nos últimos sete anos*. 2024. Disponível em: <https://www.expressaonoticias.com.br/seguranca-na-fronteira-gefron-aumenta-em-428-o-prejuizo-as-faccoes-criminosas-nos-ultimos-sete-anos/>. Acesso em: 21 mar. 2026.

G1. *Governo encerra sala de situação sobre intoxicação por metanol após queda de casos; 22 mortes foram confirmadas*. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/noticia/2025/12/08/governo-encerra-sala-de-situacao-sobre-intoxicacao-por-metanol-apos-queda-de-casos-22-mortes-foram-confirmadas.ghtml>. Acesso em: 23 mar. 2026.

- GONZAGA, Christiano. *Manual de criminologia*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- GRECO, Rogério. *Organização criminosa: comentários à Lei n. 12.850/2013*. Niterói, RJ: Impetus, 2019.
- HOBBS, Thomas. *Leviatã*. 2ª ed. Trad. Rosina D'Angina; consultor jurídico Thélío de Magalhães. São Paulo: Martin Claret, 2012.
- JAKOBS, Günther. *Direito penal do inimigo: noções e críticas*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.
- JÚNIOR, Hamilton da Cunha Iribure; ALEIXO, Carlos David Zenun Messias. **Direito Penal do Inimigo e a Teoria das Janelas Quebradas: Uma reflexão necessária**. Disponível em <<https://site.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/z4c7xib8/Q6QZeC4osGs077Df.pdf>>. Acesso 23 de março de 2026.
- MOTTA, Roberto. *A construção da maldade: como ocorreu a destruição da segurança pública brasileira*. São Paulo: Faro Editorial, 2022.
- O BRASIL DE CIMA. *Favela tomada pelo Bope se torna a comunidade mais segura do Rio há mais de 20 anos*. 2024. Disponível em: <https://obrasildecima.com.br/favela-tomada-pelo-bope-se-torna-a-comunidade-mais-segura-do-rio-ha-mais-de-20-anos/>. Acesso em: 21 mar. 2026.
- O GLOBO. *Saiba quem foi Sther Barroso, jovem espancada até a morte por traficante em baile funk no Rio*. 19 ago. 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2025/08/19/saiba-quem-foi-sther-barroso-jovem-espancada-ate-a-morte-por-traficante-em-baile-funk-no-rio.ghtml>. Acesso em: 21 mar. 2026.
- PIMENTEL, David. *O fenômeno centro-americano das maras e pandillas*. Consultor Jurídico, 25 ago. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-25/david-pimentel-fenomeno-centroamericano-maras-pandillas/>. Acesso em: 21 mar. 2026.
- SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. Tradução de Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. (Série as ciências criminais no século 21, v. 11).
- UOL NOTÍCIAS. *Turista de SP morre baleada após motorista de app entrar em comunidade no RJ*. 29 dez. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/12/29/rj-turista-de-sp-morre-baleada-apos-motorista-de-app-entrar-em-comunidade.htm>. Acesso em: 21 mar. 2026.
- VIANA, Eduardo. *Criminologia*. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.
- WILSON, James Q.; KELLING, George L. *Broken windows: the police and neighborhood safety*. The Atlantic Monthly, v. 249, n. 3, p. 29–38, mar. 1982. Disponível em: https://media4.manhattan-institute.org/pdf/atlantic_monthly-broken_windows.pdf. Acesso em: 23 mar. 2026.